



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.981, DE 2013

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Estabelece o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3957/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional - EVN, nos termos desta Lei.

Art. 2º O beneficiário do EVN é, exclusivamente, a pessoa física não-residente no país, qualificada como turista estrangeiro, que remova do território nacional, em caráter permanente, produtos admitidos neste Regime Aduaneiro Especial, portados em bagagem acompanhada e adquiridos pessoalmente em nome próprio, como consumidor final, em estabelecimentos comerciais do varejo nacional que estejam autorizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a funcionarem como Varejistas Exportadores do EVN.

Art. 3º O beneficiário do EVN, na aquisição dos produtos vendidos no âmbito do referido Regime, tem direito a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, equivalente às imunidades estabelecidas pela Constituição Federal para as operações de exportação para o exterior, inclusive quanto à devolução dos créditos de tributos referentes aos insumos utilizados no produto vendido.

§ 1º O direito previsto no **caput** será exercido, exclusivamente, por meio de restituição consolidada para cada produto adquirido e paga ao beneficiário na ocasião em que o remover, permanentemente, do território nacional.

§ 2º O valor da restituição será calculado mediante aplicação das alíquotas de IPI, PIS/Pasep e Cofins a que o produto estiver submetido nas operações realizadas em território nacional sobre o valor da aquisição.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo oferecer ao turista estrangeiro um motivo a mais para visitar o Brasil: o ressarcimento dos tributos federais incidentes sobre os produtos aqui adquiridos e levados para seu país de origem como bagagem acompanhada.

Para tanto, propomos a criação do Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional – EVN, de forma a replicar no nosso País algo semelhante àquilo que se observa em países como Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Holanda, Irlanda, e Portugal. Neles, há a devolução total dos impostos sobre consumo incidentes sobre as compras dos turistas.

Na realidade, este PL é baseado em Substitutivo que apresentamos ao PL nº 6.316/2009, que dispunha “sobre a instalação de *Free Shopping* nas faixas de fronteira”. Tal projeto foi aprovado na forma da Lei nº 12.273/2012, que autorizou a instalação de lojas francas em Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras – um avanço, sem dúvidas. Mas dela não constou a sistemática de devolução de tributos aos turistas ora proposta.

Acreditamos, porém, que esta iniciativa é meritória, haja vista “tratar-se de mais uma forma de gerar emprego e renda no país, tanto na indústria, quanto no comércio, pois certamente aumentará a demanda por produtos manufaturados no país, em especial por aqueles fabricados por pequenas indústrias que têm dificuldades imensas para exportar sua produção, assim como permitirá a abertura de mais estabelecimentos comerciais voltados ao turista estrangeiro, que demandam baixos aportes de investimento e capital de giro”, como ressaltamos no citado parecer, apresentado na CFT quando da discussão do PL nº 6.316/2009.

Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.723, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do

exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para autorizar a instalação de lojas francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras e para aplicar penalidade aos responsáveis dos órgãos da administração direta ou indireta que dolosamente realizarem importação ao desamparo de guia de importação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 15-

A:

"Art. 15-A. Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

§ 1º A autorização mencionada no caput deste artigo poderá ser concedida às sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente.

§ 2º A venda de mercadoria nas lojas francas previstas neste artigo somente será autorizada à pessoa física, obedecidos, no que couberem, as regras previstas no art. 15 e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente."

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

FIM DO DOCUMENTO